



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005213-14.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes BANCO AGIBANK S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA DE LURDES BIAGE ARIZI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.608

Apelação cível: 1005213-14.2024.8.26.0362 – 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu

Apelantes: Banco Agibank S/A e Banco Bradesco S/A

Apelada: Maria de Lourdes Biage Arizi

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimos pessoais e consignado. Contratações impugnadas. Ação declaratória de nulidade cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Argumentação recursal genérica, não atenta às particularidades do golpe descrito, não servindo para afastar as falhas de segurança apontadas na r. sentença. Fraude bancária. Correta responsabilização dos bancos recorrentes, com base no art. 14 do CDC e na Súmula n. 497 do C. STJ. Acolhimento da pretensão declaratória da qual é consequência lógica a obrigação de devolução dos valores indevidamente descontados. Restituição em dobro. Violação da boa-fé objetiva. Compensação com os créditos disponibilizados que é descabida na presente hipótese, uma vez que os valores acabaram transferidos pelos estelionatários. Desconto irregular em verba de natureza alimentar. Dano moral in re ipsa. Indenização devida. Montante indenizatório fixado em conformidade com os parâmetros adotados em casos semelhantes (R\$ 5.000,00), não comportando redução. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelos réus em face da r. sentença de 300/306, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “Assim, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da autora para (a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos oriundos contratos de empréstimo n.º

1508901286, nº 1252512515 e nº 4943234, incidentes sobre o Benefício n. 102.53212.12-2 (b) *CONDENAR os requeridos solidariamente à restituição em dobro de todas as parcelas descontadas do benefício da autora, corrigidas monetariamente desde o desconto e acrescidas de juros desde a citação; (c) CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a prolação da sentença. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial da Selic, deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. Confirmando os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida. Pela sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.*

Sustenta o corréu Agibank às fls. 310/332 que: a) tanto o empréstimo pessoal (n. 1252512515; valor liberado R\$ 2.029,41; pagamento em 30 parcelas de R\$ 231,00; emissão em 10/08/2023) quanto o consignado (n. 1508901286; valor liberado R\$2.935,36; pagamento em 84 parcelas de R\$75,41; emissão em 14/08/2023) foram validamente contratados pela autora; b) a autora, sem a devida cautela, transferiu os créditos contratados para terceiro estranho, cuidando-se de hipótese de fortuito externo e de culpa exclusiva da consumidora, pela qual não pode responder a instituição financeira; c) não havendo falha de segurança, é descabida a restituição dos valores descontados, ainda mais na forma dobrada, dada a ausência de má-fé; d) tendo sido disponibilizados os créditos à requerente, deve, ao menos, ser determinada a sua compensação com os valores das parcelas descontadas; e) além de inexistir ato ilícito, a autora não comprovou o alegado abalo moral que teria experimentado, devendo ser afastada a respectiva indenização, que ainda se revela excessiva. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação ou para acolher os pedidos recursais subsidiários.

Aduz o corréu Bradesco às fls. 429/437 que: a) a petição inicial é inepta, pela ausência de relação lógica entre os fatos narrados e a conclusão; b) o empréstimo pessoal (n. 484943234; valor liberado R\$ 1.029,78; pagamento em

36 parcelas de R\$ 94,49, celebrado em 23/08/2023) foi contratado pela própria autora, pelo aplicativo bancário, mediante senha e *token*, sendo da autora a negligência por transferir os valores liberados a terceiro; c) não incorreu em ato ilícito, não havendo assim dever de indenizar os prejuízos reclamados pela autora, que, ademais, não restaram demonstrados; d) a indenização por dano moral fora fixada em valor exorbitante; e) não se justifica a restituição em dobro, pois não houve má-fé na cobrança. Postula o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar arguida ou julgada improcedente a pretensão autoral.

Após ser certificado o decurso do prazo (fl. 443), apresentou a autora as suas contrarrazões às fls. 445/450.

Insuficiente o preparo (fls. 457/458), providenciou o correú Bradesco a necessária complementação (fls. 461/463).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

Os recursos, no entanto, não comportam acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Roginer Garcia Carniel, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem, assim, ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado:

"À luz dos elementos constantes dos autos, inegável que a autora foi vítima do denominado "golpe do falso funcionário", por meio do qual o correntista recebe ligação telefônica em que é solicitada a confirmação de seus dados, e, mediante a informação de que inconsistências em sua conta bancária, segue as orientações do suposto funcionário, iniciando a partir deste momento os procedimentos que dão margem à perda patrimonial.

Sendo assim, a questão crucial é definir se houve falha na prestação do serviço e se o procedimento adotado pela requerente pode ser configurado como culpa exclusiva ou concorrente a afastar a responsabilidade objetiva da casa bancária, nos termos do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC.

Em análise às ponderações deduzidas e ao suporte probatório constante do feito, denota-se que há responsabilidade por parte dos requeridos na contratação questionada.

Nessa esteira, conclui-se que fraudadores obtiveram acesso a informações pessoais e bancárias da consumidora a ponto de fazer crer que falava mesmo com um representante da casa bancária, de forma que se torna indiscutível o reconhecimento de falha quanto à segurança dos dados de sua clientela, notadamente quando se verifica que o interlocutor possuía o nome completo da correntista e seu contato telefônico.

Neste cenário, sem a comprovação da culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou a excelência na prestação de serviço, caracterizado o fortuito interno que atrai a súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

(...)

Forçoso pois concluir pela nulidade dos empréstimos sub examine, cujos débitos devem ser declarados inexigíveis".

As alegações recursais são genéricas e não se atentam às particularidades do golpe verificado na presente ação. Observa-se nos contratos exibidos pelo corréu Agibank (fls. 167/185 e 186/204) significativas divergências entre

os dados qualificadores da autora e, sobretudo, entre os aparelhos celulares utilizados para validação das contratações, o que compromete a alegada validade de tais operações.

Deve ser registrado, *ainda que não tenha sido impugnada na petição inicial*, que, primeiramente, houve a abertura de conta corrente em nome da autora no corréu Agibank, também por assinatura eletrônica/SMS (fls. 27/36), seguida imediatamente da contratação de crédito pessoal (n. 1252512515; valor liberado R\$ 2.029,41; pagamento em 30 parcelas de R\$231,00; emissão em 10/08/2023; fls. 37/43 e 167/185), cujo valor foi disponibilizado na conta recém aberta e, horas depois, transferido à estelionatária (fls. 54 e 423). Dias depois, houve a contratação de empréstimo consignado (n. 1508901286; valor liberado R\$2.935,36; pagamento em 84 parcelas de R\$75,41; emissão em 14/08/2023; fls. 44/50 e 186/204), em que foi declarado o domicílio da autora em Mirangaba/BA, com indicação de que o crédito seria liberado em conta de agência situada em município vizinho (Banco: 237; Ag. 3043; CC. 1314815), que, embora em nome da autora (fl. 422), não corresponde àquela que seria efetivamente por ela utilizada (Banco: 237; Ag. 224; CC. 2721-9, fls. 52/53 e 259/267).

O corréu Bradesco, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum elemento que elucidasse as circunstâncias da contratação do crédito pessoal (n. 484943234; valor liberado R\$ 1.029,78; pagamento em 36 parcelas de R\$ 94,49, celebrado em 23/08/2023; fl. 271) e da transferência dos respectivos valores à mesma estelionatária (fls. 51/52), não havendo assim prova da sua afirmação de que teriam sido realizadas pelo aplicativo bancário da autora, mediante senha e chave de segurança – *assinalando-se que a preliminar de inépcia da petição inicial constitui inovação recursal* (fls. 207 e 431/432), motivo pelo qual não cabe deliberação a respeito.

Nessas condições, o acolhimento da pretensão declaratória mostra-se acertado, com a responsabilização das instituições financeiras pela fraude em discussão, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no entendimento consolidado na Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Declarada a inexigibilidade dos empréstimos fraudulentos, a restituição dos valores indevidamente descontados da aposentadoria

da autora (fls. 23/24) e diretamente em sua conta (fls. 259/267), em razão de tais contratações, afigura-se como consequência lógica, *salientando-se não ser compatível com a dinâmica do golpe em questão o pedido formulado para compensação com os créditos disponibilizados, que acabaram transferidos ao fraudador.*

Deve ser mantida, ademais, a repetição do indébito em dobro, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois verificada a violação da boa-fé objetiva, em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Por fim, não há reparo a ser feito em relação à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

No caso, o abalo moral é presumido pelos descontos indevidos em verba de natureza alimentar, encontrando-se o montante reparatório fixado pelo MM. Juízo *a quo* (R\$ 5.000,00) em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos semelhantes, cuidando-se de quantia adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, ***nego provimento*** aos recursos.

Descabida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a intempestividade das contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA